



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.165 - PR (2011/0052506-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
RECORRIDO : **BERENICE MENDES GABARDO MACHADO**
ADVOGADO : **SUELY SCHROEDER GLOMB E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE PORTADOR DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA RELEVANTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, QUAL SEJA, A DATA DA APOSENTADORIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. A preliminar de violação ao art. 535 do CPC merece acolhida, haja vista a necessidade de aferição de matéria fática pelo Tribunal de origem para fins de concessão da isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, na forma do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88.
2. É cediço nesta Corte que, à vista do art. 111, II, do CTN, a norma tributária concessiva de isenção deve ser interpretada literalmente, sendo que, na hipótese, a concessão de isenção do imposto de renda a partir da data da comprovação da doença vai de encontro à interpretação do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, que prevê que a isenção se dá sobre os proventos de aposentadoria e não sobre a remuneração.
3. Constatada a deficiência na prestação jurisdicional conferida na origem, faz-se imperiosa a anulação do acórdão que julgou os embargos de declaração para que outro seja proferido em seu lugar, sanando as omissões ventiladas nos aclaratórios, sobretudo porque tratam de questões relevantes para o deslinde da controvérsia.
4. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de abril de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.165 - PR (2011/0052506-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : BERENICE MENDES GABARDO MACHADO
ADVOGADO : SUELY SCHROEDER GLOMB E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de recurso especial manejado pela Fazenda Nacional com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, por unanimidade, negou provimento aos apelos, resumido da seguinte forma (fl. 180):

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 6º DA LEI 7.713/88. COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO ARTIGO 48 DA LEI 8.541/92.

1. O imposto de renda pessoa física somente incide sobre rendimentos ou proventos, ou seja, sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica que não tenha natureza indenizatória.
2. Tendo sido declarado que a autora padecia de moléstia profissional, impõe-se o reconhecimento à isenção do imposto de renda, bem como os valores de complementação de auxílio-doença, por expressa previsão legal.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos apenas para fins de prequestionamento.

Nas razões recursais a recorrente alega, preliminarmente, violação ao art. 535 do CPC, eis que o Tribunal de origem teria deixado de se manifestar sobre os arts. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, 47 da Lei n. 8.541/92, 30 da Lei n. 9.250/95, 39, XXXIII, do Decreto n. 3.000/99 e 111 do CTN, bem como sobre a prova existente nos autos. A omissão diz respeito à tese de que a demandante não tem direito à isenção do IR sobre os valores recebidos de complementação de aposentaria e de auxílio-doença.

No mérito, alega violação aos dispositivos supracitados, eis que a isenção pleiteada pela demandante somente é deferida pela lei para proventos de aposentadoria ou reforma. Assim, sustenta que o recebimento de valores a título de complementação de "auxílio-doença", pelo tempo em que a demandante esteve afastada do trabalho, mas não aposentada, configura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rendimento passível de incidência de imposto de renda pessoa física.

Aduz, ainda, que a doença ensejadora do deferimento do benefício deve ser comprovada por laudo emitido por serviço médico oficial da entidade pública, sendo que as isenções em caso de moléstias são reconhecidas a partir da emissão do laudo ou parecer e a partir da data da concessão da aposentadoria.

Por fim, sustenta que o acórdão recorrido violou o art. 111 do CTN, eis que a isenção é norma tributária de interpretação literal.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso especial para anular o acórdão recorrido ou, caso superada a preliminar, para reformá-lo.

Em contrarrazões, a recorrida afirma que a isenção por ela pleiteada encontra respaldo no art. 48 da Lei n. 8.541/92, segundo o qual ficam isentos de imposto de renda pessoa física os rendimentos decorrentes de auxílio-doença, dentre outras hipóteses. Assim, alega ser desnecessária a discussão relativa a ser a verba em comento proveniente de aposentadoria ou remuneração.

O presente recurso especial foi admitido na origem, subindo os autos a esta Corte e vindo-me conclusos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.165 - PR (2011/0052506-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE PORTADOR DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA RELEVANTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, QUAL SEJA, A DATA DA APOSENTADORIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. A preliminar de violação ao art. 535 do CPC merece acolhida, haja vista a necessidade de aferição de matéria fática pelo Tribunal de origem para fins de concessão da isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, na forma do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88.
2. É cediço nesta Corte que, à vista do art. 111, II, do CTN, a norma tributária concessiva de isenção deve ser interpretada literalmente, sendo que, na hipótese, a concessão de isenção do imposto de renda a partir da data da comprovação da doença vai de encontro à interpretação do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, que prevê que a isenção se dá sobre os proventos de aposentadoria e não sobre a remuneração.
3. Constatada a deficiência na prestação jurisdicional conferida na origem, faz-se imperiosa a anulação do acórdão que julgou os embargos de declaração para que outro seja proferido em seu lugar, sanando as omissões ventiladas nos aclaratórios, sobretudo porque tratam de questões relevantes para o deslinde da controvérsia.
4. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à origem.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Discute-se nos autos a isenção de imposto de renda sobre complementação de aposentadoria e auxílio-doença, se tal rendimento somente é isento quando recebimento após a aposentadoria do beneficiário com o respectivo laudo emitido por serviço médico oficial.

Em relação à isenção sobre complementação de auxílio doença, o recurso especial a princípio não comporta conhecimento, eis que sobre referida verba a legislação de regência (art. 48 da Lei n. 8.541/92) não faz qualquer remissão à aposentadoria, o que tornaria despicienda a análise da data de inativação da autora. Por outro lado, as razões recursais sequer impugnaram o fundamento do acórdão recorrido que aplicou o art. art. 48 da Lei n. 8.541/92, o que atrairia a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação da Súmula n. 283 do STF em relação ao ponto, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Contudo, penso que a preliminar de violação ao art. 535 do CPC merece acolhida, haja vista a necessidade de aferição de matéria fática pelo Tribunal de origem para fins de concessão da isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, na forma do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88.

É cediço nesta Corte que, à vista do art. 111, II, do CTN, a norma tributária concessiva de isenção deve ser interpretada literalmente, sendo que, na hipótese, a concessão de isenção do imposto de renda a partir da data da comprovação da doença vai de encontro à interpretação do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, que prevê que a isenção se dá sobre os proventos de aposentadoria e não sobre a remuneração.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI N. 7.713/88. PORTADOR DE PARALISIA INCAPACITANTE. MARCO INICIAL. DATA DA APOSENTADORIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA CONFORME O ART. 111, II, DO CTN. PRECEDENTES.

1. No caso dos autos, o recorrido, servidor público, foi acometido por paralisia incapacitante, que foi constatada por perícia médica em 22.12.2002, tendo se aposentado em 15.9.2005. O Tribunal a quo concedeu a isenção pleiteada retroagindo seus efeitos à data da constatação da doença.

2. À vista do art. 111, II, do CTN, a norma tributária concessiva de isenção deve ser interpretada literalmente, sendo que, na hipótese, ao conceder a isenção do imposto de renda a partir da data da comprovação da doença, a Corte a quo isentou a remuneração do servidor, o que vai de encontro à interpretação do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, que prevê que a isenção se dá sobre os proventos de aposentadoria e não sobre a remuneração.

3. Recurso especial provido. (REsp 1.059.290/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 01/12/2008 - grifei).

Na análise do acórdão recorrido, verifica-se que não foi enfrentada, a despeito da oposição de embargos de declaração, a questão fática atinente à data da aposentaria da autora, a qual representa o marco temporal da isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88.

Assim, constatada a deficiência na prestação jurisdicional conferida na origem, faz-se imperiosa a anulação do acórdão que julgou os embargos de declaração para que outro seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferido em seu lugar, sanando as omissões ventiladas nos aclaratórios, sobretudo porque tratam de questões relevantes para o deslinde da controvérsia.

Pelas razões expostas, DOU PROVIMENTO ao recurso especial em razão do acolhimento da preliminar de violação ao art. 535 do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0052506-7

REsp 1.243.165 / PR

Números Origem: 00137886920094047000 137886920094047000 200970000137886

PAUTA: 12/04/2011

JULGADO: 12/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: BERENICE MENDES GABARDO MACHADO
ADVOGADO	: SUELY SCHROEDER GLOMB E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Retido na fonte

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.